

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2645/2000 da Comissão de 1 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2646/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000	3
Regulamento (CE) n.º 2647/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000	4
Regulamento (CE) n.º 2648/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000	5
Regulamento (CE) n.º 2649/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000	6
Regulamento (CE) n.º 2650/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000	7
* Regulamento (CE) n.º 2651/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, relativo ao pagamento de um segundo complemento do adiantamento da ajuda compensatória no sector das bananas a título de 2000	8
Regulamento (CE) n.º 2652/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	9
Regulamento (CE) n.º 2653/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	11
Regulamento (CE) n.º 2654/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 237.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	12

Regulamento (CE) n.º 2655/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 65.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	13
Regulamento (CE) n.º 2656/2000 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 256.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	15
* Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional	16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/750/CE:

* Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um programa de acção comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006)	23
---	-----------

2000/751/CE:

* Decisão do Conselho, de 30 de Novembro de 2000, relativa à desclassificação de determinadas partes do Manual Comum adoptado pelo Comité Executivo, instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985	29
---	-----------

2000/752/CE:

* Decisão n.º 3/2000 do Comité dos Embaixadores ACP-CE, de 26 de Setembro de 2000, relativa à constituição de uma reserva destinada ao financiamento de decisões ao abrigo dos instrumentos Stabex e Sysmin durante o período compreendido entre 2 de Agosto e 31 de Dezembro de 2000	30
--	-----------

2000/753/CE:

* Decisão n.º 3/2000 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 16 de Outubro de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República Checa no programa de acção comunitário «Juventude»	31
---	-----------

Comissão

2000/754/CE:

* Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3552]	34
--	-----------

2000/755/CE:

* Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3560]	36
--	-----------

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2645/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,7
	204	115,8
	999	107,8
0707 00 05	624	195,0
	999	195,0
0709 90 70	052	81,2
	999	81,2
0805 20 10	204	84,7
	999	84,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,5
	999	63,5
	0805 30 10	73,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	71,3
	999	72,4
	400	91,7
	404	83,9
	999	87,8
0808 20 50	052	73,6
	064	56,4
	400	85,6
	720	129,7
	999	86,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2646/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 30 de Novembro de 2000, em 184,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2647/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 30 de Novembro de 2000, em 183,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2648/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 30 de Novembro de 2000, em 184,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2649/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 24 a 30 de Novembro de 2000, em 264,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2650/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha
da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 27 a 30 de Novembro de 2000, em 277,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2651/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
relativo ao pagamento de um segundo complemento do adiantamento da ajuda compensatória no
sector das bananas a título de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1467/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas. O seu artigo 4.º fixa as condições de pagamento de um adiantamento sobre a ajuda compensatória.
- (2) O montante unitário de cada adiantamento, a título da ajuda a determinar posteriormente para 2000, foi fixado em 17,81 euros por 100 quilogramas pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1999, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2000 ⁽⁵⁾. Em Julho, devido à degradação dos preços no mercado comunitário, o Regulamento (CE) n.º 1641/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ aprovou um complemento do adiantamento de 7,08 euros/100 kg.
- (3) Para ter em conta a continuação da degradação sensível dos preços no mercado comunitário e, consequentemente, a difícil situação financeira dos produtores de bananas da Comunidade, justifica-se estabelecer o pagamento de um segundo complemento do adiantamento a pagar por quantidades comercializadas na Comunidade de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 2000, sem prejuízo

do nível da ajuda compensatória a fixar posteriormente, em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 e das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1858/93. É conveniente determinar que esse pagamento complementar fique sujeito à constituição de uma garantia, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1858/93.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros produtores devem pagar, a título de 2000, um segundo complemento do adiantamento da ajuda compensatória, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, de 4,80 euros por 100 quilogramas, pelas quantidades comercializadas na Comunidade de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 2000.

Esse complemento do adiantamento deve ser pago pelas quantidades comercializadas objecto de pedidos de adiantamento da ajuda compensatória a título de 2000.

O pedido de pagamento do complemento do adiantamento deve ser acompanhado da prova da constituição de uma garantia de 2,40 euros por 100 quilogramas.

O pagamento deve ser efectuado nos dois meses seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
⁽³⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.
⁽⁴⁾ JO L 170 de 6.7.1999, p. 7.
⁽⁵⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 26.
⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 42.

REGULAMENTO (CE) N.º 2652/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2538/2000 ⁽³⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a

Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽³⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 14.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät
Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A				Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A				Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A				Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α				Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A				Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A				Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A				Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A				Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A				Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A				Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A				Kategori C		
	U	R	O	U	R	O	
France						×	
Ireland					×	×	

REGULAMENTO (CE) N.º 2653/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom

funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 1 de Dezembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2432/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 1 de Dezembro de 2000 e antes de 16 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 2654/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 237.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 237.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2655/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 65.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 65.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 65.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	—	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2656/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2000**

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 256.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾, estabelece as regras de compra de intervenção pública. Em conformidade com as disposições do referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2538/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as

propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 256.º concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 256.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 14.

DIRECTIVA 2000/78/CE DO CONSELHO**de 27 de Novembro de 2000****que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- (2) O princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres está consagrado em vários textos da legislação comunitária, nomeadamente na Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho ⁽⁵⁾.
- (3) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento, a Comunidade deverá, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminação de múltipla índole.
- (4) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, e pela Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários. A Convenção n.º 111 da

Organização Internacional de Trabalho proíbe a discriminação em matéria de emprego e actividade profissional.

- (5) Importa respeitar esses direitos e liberdades fundamentais. A presente directiva em nada prejudica a liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
- (6) A Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, nomeadamente, a necessidade de tomar medidas adequadas em prol da integração social e económica das pessoas idosas e das pessoas deficientes.
- (7) O Tratado CE inclui entre os seus objectivos a promoção de uma estratégia coordenada entre as políticas de emprego dos Estados-Membros. Para esse efeito, foi integrado no Tratado CE um novo título, relativo ao emprego, que visa desenvolver uma estratégia coordenada para o emprego e, em especial, promover uma mão-de-obra qualificada, formada e susceptível de adaptação.
- (8) As Orientações para as Políticas de Emprego em 2000, aprovadas pelo Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999, sublinham a necessidade de promover um mercado de trabalho favorável à inserção social, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação de determinados grupos, como as pessoas deficientes, e realçam igualmente a necessidade de prestar especial atenção ao apoio aos trabalhadores mais velhos, para aumentar a sua participação na vida activa.
- (9) O emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e muito contribuem para promover a plena participação dos cidadãos na vida económica, cultural e social, bem como o seu desenvolvimento pessoal.
- (10) Em 29 de Junho de 2000, o Conselho aprovou a Directiva 2000/43/CE, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de origem racial ou étnica ⁽⁶⁾, e que assegura já a protecção contra essas discriminações no domínio do emprego e da actividade profissional.
- (11) A discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado CE, nomeadamente a promoção de um elevado nível de

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 42.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 204 de 18.7.2000, p. 82.

⁽⁴⁾ JO C 226 de 8.8.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

⁽⁶⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

- emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social, a solidariedade e a livre circulação das pessoas.
- (12) Para o efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade quaisquer formas de discriminação directa ou indirecta baseadas na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual, nos domínios abrangidos pela presente directiva. Esta proibição de discriminação deve-se aplicar igualmente aos nacionais de países terceiros, mas não abrange as diferenças de tratamento em razão da nacionalidade nem prejudica as disposições que regem a entrada e a estadia de nacionais de países terceiros e o seu acesso ao emprego e à actividade profissional.
- (13) A presente directiva não é aplicável aos regimes de segurança social e de protecção social cujas regalias não sejam equiparadas a remuneração, na acepção dada a este termo para efeitos de aplicação do artigo 141.º do Tratado CE, nem aos pagamentos de qualquer espécie, efectuados pelo Estado, que tenham por objectivo o acesso ao emprego ou a manutenção no emprego.
- (14) A presente directiva não afecta as disposições nacionais que fixam as idades da reforma.
- (15) A apreciação dos factos dos quais se pode presumir que houve discriminação directa ou indirecta é da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes, a nível nacional, de acordo com as normas ou as práticas nacionais, que podem prever, em especial, que a discriminação indirecta possa ser estabelecida por quaisquer meios e, inclusive, com base em dados estatísticos.
- (16) A adopção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas deficientes desempenha um papel importante na luta contra a discriminação em razão da deficiência.
- (17) Sem prejuízo da obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas deficientes, a presente directiva não exige o recrutamento, a promoção ou a manutenção num emprego, nem a formação, de uma pessoa que não seja competente, capaz ou disponível para cumprir as funções essenciais do lugar em causa ou para receber uma dada formação.
- (18) A presente directiva não poderá ter por efeito, designadamente, que as forças armadas, os serviços de polícia, prisionais ou de socorro sejam obrigados a recrutar ou a manter no seu posto de trabalho pessoas sem as capacidades necessárias para o exercício de todas as funções que possam ter de exercer, no âmbito do objectivo legítimo de manter a operacionalidade dos respectivos serviços.
- (19) Além disso, para que os Estados-Membros possam continuar a manter a capacidade das suas forças armadas, estes podem optar por não aplicar as disposições da presente directiva que se referem às deficiências e à idade, à totalidade ou a parte das suas forças armadas. Os Estados-Membros que tomarem esta opção deverão definir o âmbito de aplicação desta derrogação.
- (20) É necessário prever medidas apropriadas, ou seja, medidas eficazes e práticas destinadas a adaptar o local de trabalho em função da deficiência, por exemplo, adaptações das instalações ou dos equipamentos, dos ritmos de trabalho, da atribuição de funções, ou da oferta de meios de formação ou de enquadramento.
- (21) Para determinar se as medidas em causa são fonte de encargos desproporcionados, dever-se-ão considerar, designadamente, os custos financeiros e outros envolvidos, a dimensão e os recursos financeiros da organização ou empresa e a eventual disponibilidade de fundos públicos ou de outro tipo de assistência.
- (22) A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estado civil nem as prestações delas decorrentes.
- (23) Em circunstâncias muito limitadas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a religião ou as convicções, com uma deficiência, com a idade ou com a orientação sexual constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, desde que o objectivo seja legítimo e o requisito proporcional. Essas circunstâncias devem ser mencionadas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão.
- (24) A União Europeia, na sua Declaração n.º 11, relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as Igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. Nesta perspectiva, os Estados-Membros podem manter ou prever disposições específicas sobre os requisitos profissionais essenciais, legítimos e justificados, susceptíveis de serem exigidos para o exercício de uma actividade profissional nos respectivos territórios.
- (25) A proibição de discriminações relacionadas com a idade constitui um elemento essencial para atingir os objectivos estabelecidos pelas orientações para o emprego e encorajar a diversidade no emprego. Todavia, em determinadas circunstâncias, podem-se justificar diferenças de tratamento com base na idade, que implicam a existência de disposições específicas que podem variar consoante a situação dos Estados-Membros. Urge pois distinguir diferenças de tratamento justificadas, nomeadamente por objectivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e da formação profissional, de discriminações que devem ser proibidas.
- (26) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas com uma religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual determinadas, podendo essas medidas permitir a existência de organizações de pessoas com uma religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual determinadas, quando o seu objectivo principal seja responder às necessidades específicas dessas pessoas.

- (27) Na Recomendação 86/379/CEE, de 24 de Julho de 1986 sobre o emprego dos deficientes na Comunidade ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu um quadro de orientação que enumera exemplos de acções positivas destinadas a promover o emprego e a formação das pessoas deficientes e, na sua Resolução de 17 de Junho de 1999 sobre a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas deficientes ⁽²⁾, afirmou a importância de prestar especial atenção, nomeadamente, ao recrutamento, à manutenção no emprego, à formação e à aprendizagem ao longo da vida, das pessoas deficientes.
- (28) A presente directiva fixa requisitos mínimos, deixando por isso aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A execução da presente directiva não poderá justificar qualquer regressão relativamente à situação que já existe em cada Estado-Membro.
- (29) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão da religião, das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações ou as pessoas colectivas devem igualmente ficar habilitadas a instaurar acções, nos termos estabelecidos pelos Estados-Membros, em nome ou em prol de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.
- (30) A aplicação efectiva do princípio da igualdade exige uma protecção judicial adequada contra actos de retaliação.
- (31) Impõe-se a adaptação das regras relativas ao ónus da prova em caso de presunção de discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ou orientação sexual.
- (32) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as regras relativas ao ónus da prova nos processos em que a averiguação dos factos caiba ao tribunal ou à instância competente. Os processos em questão são aqueles em que a parte demandante está dispensada de provar os factos cuja averiguação incumbe ao tribunal ou à instância competente.
- (33) Os Estados-Membros devem promover o diálogo entre os parceiros sociais e, no quadro das práticas nacionais, com as organizações não governamentais para analisar as diferentes formas de discriminação no local de trabalho e para as combater.
- (34) A necessidade de promover a paz e a reconciliação entre as principais comunidades da Irlanda do Norte requer a inserção de disposições particulares na presente directiva.
- (35) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.

- (36) Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que se refere às disposições que são do âmbito de convenções colectivas, desde que sejam tomadas todas as disposições necessárias para que possam garantir, a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva.
- (37) Segundo o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado CE, o objectivo da presente directiva, ou seja, a criação, na Comunidade, de um campo de acção no que se refere à igualdade no emprego e na actividade profissional, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançado ao nível comunitário. Segundo o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à actividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º
2. Para efeitos do n.º 1:
 - a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
 - b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que:
 - i) essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que,

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.8.1986, p. 43.

⁽²⁾ JO C 186 de 2.7.1999, p. 3.

ii) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente directiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.º, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática.

3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou destabilizador. Neste contexto, o conceito de «assédio» pode ser definido em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.

4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.º é considerada discriminação na acepção do n.º 1.

5. A presente directiva não afecta as medidas previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente directiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no sector público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

- a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção;
- b) Ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional, incluindo a aquisição de experiência prática;
- c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;
- d) À filiação ou envolvimento numa organização de trabalhadores ou patronal, ou em qualquer organização cujos membros exerçam uma profissão específica, incluindo as regalias concedidas por essas organizações.

2. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.

3. A presente directiva não é aplicável aos pagamentos de qualquer espécie efectuados pelos regimes públicos ou equiparados, incluindo os regimes públicos de segurança social ou protecção social.

4. Os Estados-Membros podem prever que a presente directiva não seja aplicável às forças armadas, no que se refere às discriminações baseadas numa deficiência ou na idade.

Artigo 4.º

Requisitos para o exercício de uma actividade profissional

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da actividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa actividade, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.

2. Os Estados-Membros podem manter na sua legislação nacional em vigor à data de aprovação da presente directiva, ou prever em futura legislação que retome as práticas nacionais existentes à data de aprovação da presente directiva, disposições em virtude das quais, no caso das actividades profissionais de igrejas e de outras organizações públicas ou privadas cuja ética seja baseada na religião ou em convicções, uma diferença de tratamento baseada na religião ou nas convicções de uma pessoa não constitua discriminação sempre que, pela natureza dessas actividades ou pelo contexto da sua execução, a religião ou as convicções constituam um requisito profissional essencial, legítimo e justificado no âmbito da ética da organização. Esta diferença de tratamento deve ser exercida no respeito das disposições e dos princípios constitucionais dos Estados-Membros, bem como dos princípios gerais do direito comunitário, e não pode justificar uma discriminação baseada noutro motivo.

Sob reserva de outras disposições da presente directiva as igrejas e as outras organizações públicas ou privadas cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, actuando de acordo com as disposições constitucionais e legislativas nacionais, podem, por conseguinte, exigir das pessoas que para elas trabalham uma atitude de boa fé e de lealdade perante a ética da organização.

Artigo 5.º

Adaptações razoáveis para as pessoas deficientes

Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade patronal toma, para o efeito, as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas previstas pela política do Estado-Membro em causa em matéria de pessoas deficientes.

Artigo 6.º

Justificação das diferenças de tratamento com base na idade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objectiva e razoavelmente justificadas, no quadro do

direito nacional, por um objectivo legítimo, incluindo objectivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários.

Essas diferenças de tratamento podem incluir, designadamente:

- a) O estabelecimento de condições especiais de acesso ao emprego e à formação profissional, de emprego e de trabalho, nomeadamente condições de despedimento e remuneração, para os jovens, os trabalhadores mais velhos e os que têm pessoas a cargo, a fim de favorecer a sua inserção profissional ou garantir a sua protecção;
- b) A fixação de condições mínimas de idade, experiência profissional ou antiguidade no emprego para o acesso ao emprego ou a determinadas regalias associadas ao emprego;
- c) A fixação de uma idade máxima de contratação, com base na formação exigida para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que não constitua discriminação baseada na idade, a fixação, para os regimes profissionais de segurança social, de idades de adesão ou direito às prestações de reforma ou de invalidez, incluindo a fixação, para esses regimes, de idades diferentes para trabalhadores ou grupos ou categorias de trabalhadores, e a utilização, no mesmo âmbito, de critérios de idade nos cálculos actuariais, desde que tal não se traduza em discriminações baseadas no sexo.

Artigo 7.º

Acção positiva e medidas específicas

1. A fim de assegurar a plena igualdade na vida activa, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º

2. No que respeita às pessoas deficientes, o princípio da igualdade de tratamento não afecta o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições em matéria de protecção da saúde e da segurança no local de trabalho nem medidas destinadas a criar ou a manter disposições ou facilidades para salvaguardar ou fomentar a sua inserção no mundo do trabalho.

Artigo 8.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à protecção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.

2. A aplicação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que é já proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO

Artigo 9.º

Defesa dos direitos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras nacionais relativas aos prazos concedidos para a interposição de recursos relacionados com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º

Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte requerida provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos processos penais.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aplica-se igualmente às acções judiciais intentadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

5. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

Artigo 11.º

Protecção contra actos de retaliação

Os Estados-Membros introduzem nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra o despedimento ou outras formas de tratamento desfavoráveis adoptadas pela entidade patronal em reacção a uma queixa a nível da empresa ou a uma acção judicial destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

*Artigo 12.º***Divulgação da informação**

Os Estados-Membros asseguram que as disposições adoptadas por força da presente directiva, bem como as que já se encontram em vigor nesta matéria sejam levadas ao conhecimento dos interessados, por todos os meios adequados, por exemplo no local de trabalho, e em todo o seu território.

*Artigo 13.º***Diálogo social**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para, de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, promover o diálogo entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, designadamente através da monitorização das práticas no local de trabalho, de convenções colectivas, de códigos de conduta, da investigação e do intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Sempre que compatível com as respectivas tradições e práticas nacionais, os Estados-Membros incentivam os parceiros sociais, sem prejuízo da respectiva autonomia, a celebrarem ao nível apropriado acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estejam incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão os requisitos mínimos estabelecidos na presente directiva e nas medidas nacionais de execução.

*Artigo 14.º***Diálogo com organizações não governamentais**

Os Estados-Membros incentivam o diálogo com as organizações não governamentais adequadas que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada num dos motivos enunciados no artigo 1.º, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS*Artigo 15.º***Irlanda do Norte**

1. Para fazer face à sub-representação de uma das principais comunidades religiosas nos serviços de polícia da Irlanda do Norte, as diferenças de tratamento em matéria de recrutamento para esses serviços, nomeadamente de pessoal de apoio, não constituem discriminação, na medida em que essas diferenças de tratamento sejam expressamente autorizadas pela legislação nacional.

2. A fim de manter o equilíbrio das possibilidades de emprego para os docentes na Irlanda do Norte e, simultaneamente, contribuir para superar as divisões históricas entre as principais comunidades religiosas presentes no território, as disposições da presente directiva em matéria de religião e de convicções não são aplicáveis ao recrutamento de docentes para as escolas da Irlanda do Norte, na medida em que tal seja expressamente autorizado pela legislação nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 16.º***Cumprimento**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) Sejam ou possam ser declaradas nulas e sem efeito, ou revistas, as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem nos contratos ou convenções colectivas, nos regulamentos internos das empresas, bem como nos estatutos das profissões independentes e liberais e das organizações patronais e de trabalhadores.

*Artigo 17.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva, e adoptam as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções, em que se pode incluir o pagamento de indemnizações à vítima, devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão de tais disposições o mais tardar em 2 de Dezembro de 2003, e notificará-la o mais rapidamente possível de qualquer posterior alteração às mesmas.

*Artigo 18.º***Execução**

Os Estados-Membros adoptam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 2 de Dezembro de 2003 ou poderão confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a execução da presente directiva, no que se refere às disposições que são do âmbito de convenções colectivas. Nesse caso, devem assegurar que, o mais tardar em 2 de Dezembro de 2003, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros em causa tomar as medidas necessárias para poderem garantir, a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Para atender a condições particulares, os Estados-Membros podem dispor, se necessário, de um prazo suplementar de três anos a contar de 2 de Dezembro de 2003, ou seja, de um total de 6 anos, para executar as disposições da presente directiva relativas à discriminação baseada na idade e na deficiência, devendo, nesse caso, informar imediatamente a Comissão. Qualquer Estado-Membro que tenha optado por recorrer a esse prazo suplementar, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as medidas adoptadas para fazer face à discriminação baseada na idade ou na deficiência e sobre os projectos realizados tendo em vista a execução da directiva. A Comissão apresenta um relatório anual ao Conselho.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 19.º

Relatório

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, o mais tardar em 2 de Dezembro de 2005 e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não governamentais pertinentes. De acordo com o princípio da tomada em consideração sistemática da questão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o relatório deverá, nomeadamente, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre os homens e as mulheres. Em face das

informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas tendentes a rever e actualizar a presente directiva.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 21.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2000

que estabelece um programa de acção comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006)

(2000/750/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros. Nos termos do Tratado da União Europeia, a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- (2) O Parlamento Europeu instou a União Europeia, veementemente e em diversas ocasiões, a elaborar e a reforçar a sua política no domínio da igualdade de tratamento e da igualdade de oportunidades, incidindo em todos os motivos de discriminação.
- (3) A União Europeia rejeita todas as teorias destinadas a determinar a existência de raças humanas distintas: a utilização da palavra «raça» na presente decisão não implica de modo algum a aceitação de semelhantes teorias.
- (4) Na execução deste programa, a Comunidade procurará, nos termos do Tratado CE, eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, princi-

palmente devido ao facto de as mulheres serem frequentemente vítimas de múltiplas discriminações.

- (5) As diversas formas de discriminação não são classificáveis por ordem de importância, sendo todas igualmente intoleráveis. Este programa visa não só a troca de boas práticas já em vigor nos Estados-Membros como a promoção da elaboração de novas práticas e políticas de luta contra a discriminação, incluindo a discriminação múltipla. A presente decisão poderá ajudar a Comunidade a adoptar uma estratégia global que combata todas as discriminações qualquer que seja o motivo em que se baseiem e que, a partir de agora, deverá ser desenvolvida em paralelo.
- (6) A experiência das acções desenvolvidas a nível comunitário, designadamente no domínio da igualdade entre homens e mulheres, mostra que a luta contra a discriminação exige, na prática, a articulação de medidas e, em particular, de instrumentos legislativos e de acções concretas, a cuja concepção presida uma preocupação de reforço mútuo. É possível retirar ilações análogas da experiência adquirida na luta contra as discriminações baseadas na raça, na origem étnica e numa deficiência.
- (7) O programa deve tratar todos os motivos de discriminação, com excepção do sexo, que deve ser abrangido por uma acção comunitária específica. As discriminações por diferentes motivos podem ter características semelhantes e podem ser combatidas por processos também semelhantes. A experiência adquirida ao longo de muitos anos de luta contra a discriminação por determinados motivos, inclusive o sexo, pode ser aplicada na luta contra a discriminação por outros motivos. Será, porém, necessária uma adaptação às características específicas dos diferentes motivos de discriminação. Deverão, por conseguinte, ter-se em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência em termos de acessibilidade às actividades e aos resultados do programa.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5.10.2000 (ainda não publicado Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 204 de 18.7.2000, p. 82.

⁽³⁾ JO C 226 de 8.8.2000, p. 1.

- (8) O acesso ao programa deve ser aberto a todos os organismos e instituições públicos e privados que actuem na luta contra a discriminação. A este respeito, há que tomar em consideração a experiência e as competências das organizações não governamentais no plano local e nacional.
- (9) Muitas organizações não governamentais que actuam a nível europeu têm experiência e conhecimentos especializados em matéria de luta contra a discriminação, assim como de intervenção a nível europeu na defesa de pessoas que dela são vítimas, podendo, por isso, prestar um contributo importante para uma melhor compreensão das diferentes formas e efeitos da discriminação, bem como para assegurar que a concepção, a execução e o acompanhamento do programa tenham em conta a experiência das pessoas vítimas de discriminação. No passado, a Comunidade contribuiu com um financiamento de base a diversas organizações activas no domínio da discriminação e, por consequência, a concessão de um financiamento de base a organizações não governamentais eficazes poderá ser uma vantagem na luta contra a discriminação.
- (10) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (11) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão e de outras políticas, instrumentos e acções comunitários nesta área, nomeadamente os que se inserem no âmbito do Fundo Social Europeu nos domínios da educação, da formação e da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, bem como os que visam promover a inserção social. É também necessário garantir a coerência e a complementaridade com as actividades pertinentes do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.
- (12) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma cooperação reforçada no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (EFTA/EEE), por outro. Deverá, além disso, prever-se a abertura do presente programa à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus Protocolos Complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, de Chipre, de Malta e da Turquia, sendo a participação financiada por dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com esses países.
- (13) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Maio de 1999 ⁽²⁾.
- (14) A Comissão e os Estados-Membros devem desenvolver todos os esforços para que os textos, linhas directrizes e convites à apresentação de propostas publicados no âmbito do presente programa sejam redigidos numa linguagem clara, simples e acessível.
- (15) Se for caso disso, deverá ser tida em conta a necessidade de prestar uma assistência especial que permita às pessoas ultrapassar os obstáculos à sua participação no programa.
- (16) O êxito de qualquer acção comunitária depende do acompanhamento e da avaliação dos resultados em relação aos objectivos fixados.
- (17) Segundo o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta enquanto contributo da Comunidade na luta contra a discriminação não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informações a nível transnacional e de uma divulgação das boas práticas em todo o território da Comunidade, segundo o princípio da proporcionalidade. A presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos,

DECIDE:

Artigo 1.º

Instituição do programa

A presente decisão institui um programa de acção comunitário de promoção de medidas de luta contra a discriminação, directa ou indirecta, em razão da raça ou origem étnica, da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou orientação sexual, (adiante designado «programa»), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos

Dentro dos limites das competências comunitárias, o programa deve apoiar e completar os esforços desenvolvidos a nível da Comunidade e nos Estados-Membros para promover medidas de prevenção e de luta contra a discriminação simples e múltipla, tomando em consideração eventuais futuras iniciativas de carácter legislativo. O programa tem os seguintes objectivos:

- Melhorar a compreensão das questões relacionadas com a discriminação, através de uma melhoria do conhecimento deste fenómeno, assim como da avaliação da eficácia das políticas e práticas;
- Desenvolver uma capacidade de prevenção e de luta eficaz contra a discriminação, designadamente pelo reforço dos meios de acção das organizações e através do apoio ao intercâmbio de informações e boas práticas e da criação de redes a nível europeu, tendo sempre em conta as particularidades das diversas formas de discriminação;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

c) Promover e divulgar os valores e as práticas subjacentes à luta contra a discriminação, incluindo através de actividades de sensibilização.

Artigo 3.º

Acções comunitárias

1. Podem ser executadas as seguintes acções de âmbito transnacional para realizar os objectivos definidos no artigo 2.º:

- a) Análise dos factores relacionados com a discriminação, nomeadamente através da realização de estudos e da concepção de indicadores e padrões de referência qualitativos e quantitativos, na observância do direito e das práticas nacionais; avaliação da eficácia e do impacto da legislação e das práticas antidiscriminatórias, acompanhada de uma divulgação eficaz dos resultados;
- b) Cooperação transnacional e promoção da ligação em rede, a nível europeu, dos parceiros envolvidos na luta contra a discriminação e respectiva prevenção, incluindo as organizações não governamentais;
- c) Sensibilização da opinião pública, nomeadamente para sublinhar a dimensão europeia da luta contra a discriminação e para dar publicidade aos resultados do programa, designadamente através de comunicações, publicações, campanhas e manifestações.

2. As regras de execução das acções comunitárias a que se refere o n.º 1 são estabelecidas no anexo.

Artigo 4.º

Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão deve:

- a) Assegurar que as acções comunitárias abrangidas pelo programa sejam executadas nos termos do anexo;
- b) Manter um intercâmbio regular de opiniões com os representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível europeu, no que se refere à concepção, execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. Para o efeito, a Comissão porá todas as informações úteis à disposição das organizações não governamentais e dos parceiros sociais. A Comissão transmitirá essas informações ao Comité criado nos termos do artigo 6.º

2. Em cooperação com os Estados-Membros, a Comissão deve tomar as medidas necessárias para:

- a) Promover a participação de todas as partes interessadas no programa, incluindo as organizações não governamentais, independentemente da sua dimensão;
- b) Favorecer uma parceria e um diálogo activos entre todos os participantes no programa, nomeadamente para incentivar uma abordagem integrada e coordenada da luta contra a discriminação;

c) Assegurar a divulgação dos resultados das acções desenvolvidas no âmbito do programa;

d) Proporcionar uma informação acessível e assegurar uma publicidade e um acompanhamento adequados das acções apoiadas pelo programa.

Artigo 5.º

Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão, relativas às matérias adiante indicadas, são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º:

- a) Orientações gerais de execução do programa;
- b) Plano de trabalho anual de execução das acções do programa, incluindo a possibilidade de adaptar ou de completar os temas do programa;
- c) Apoio financeiro a prestar pela Comunidade;
- d) Orçamento anual e repartição dos fundos pelas diferentes acções do programa;
- e) Regras para a selecção das acções e das organizações apoiadas pela Comunidade, bem como o projecto de lista das acções e das organizações apresentado pela Comissão para esse apoio;
- f) Critérios de acompanhamento e de avaliação do programa e, em especial, a relação custo/eficácia, bem como as regras para a divulgação e transferência dos resultados.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão, relativas a todas as outras matérias, são aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Cooperação com outros comités

A fim de assegurar a coerência e a complementaridade do programa com as outras medidas referidas no artigo 8.º, a Comissão deve manter o Comité regularmente informado das outras acções comunitárias que contribuam para a luta contra a discriminação. Se necessário, a Comissão estabelecerá uma cooperação regular e estruturada entre este Comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

*Artigo 8.º***Coerência e complementaridade**

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções da União e da Comunidade, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a igualdade entre homens e mulheres, a inserção social, a cultura, o ensino, a formação e a política no domínio da juventude, bem como na área das relações externas da Comunidade.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência e a complementaridade entre as acções desenvolvidas no âmbito do presente programa e outras acções relevantes da União e da Comunidade, especialmente no âmbito dos Fundos Estruturais e da iniciativa comunitária Equal.
3. Os Estados-Membros devem-se esforçar na medida do possível por assegurar a coerência e a complementaridade entre as actividades do âmbito do programa e as executadas aos níveis nacional, regional e local.

*Artigo 9.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O programa está aberto à participação:

- a) Dos países da EFTA/EEE, nas condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Dos países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus Protocolos Complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) De Chipre, de Malta e da Turquia, sendo a sua participação financiada por dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com esses países.

*Artigo 10.º***Financiamento**

1. O montante de referência financeira para a execução do programa no período de 2001-2006 é de 98,4 milhões de euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 11.º***Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão efectua um acompanhamento regular do programa, em cooperação com os Estados-Membros, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 6.º
2. O programa é avaliado pela Comissão com a assistência de peritos independentes. A avaliação deve apreciar a relevância, a eficácia e a relação custo/eficácia das acções executadas em relação aos objectivos referidos no artigo 2.º e deve analisar igualmente o impacto do programa em geral.

A avaliação inclui também o exame da complementaridade entre as acções desenvolvidas ao abrigo do programa e as executadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções comunitários.

3. A Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2005, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução do programa.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

ANEXO

INDICAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

I. Áreas de acção

O programa pode intervir nas seguintes áreas, dentro das competências que o Tratado confere à Comunidade:

- a) Não discriminação na e pela administração pública;
- b) Não discriminação na e pela comunicação social;
- c) Participação igual na tomada de decisões a nível político, económico e social;
- d) Acesso igual a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços postos à disposição do público, nomeadamente em matéria de habitação, transportes, actividades culturais e recreativas e desporto;
- e) Controlo eficaz da discriminação incluindo a discriminação múltipla;
- f) Divulgação eficaz de informações sobre direitos em matéria de igualdade de tratamento e de não discriminação;
- g) Integração, a todos os níveis, das políticas e práticas antidiscriminatórias.

Em todas as suas actividades, o programa deve respeitar o princípio da integração da igualdade entre homens e mulheres noutras áreas.

Na elaboração do programa, a Comissão poder recorrer a uma assistência técnica e/ou administrativa em proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários, em relação com as medidas de identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo do programa ou dos projectos.

A Comissão pode também organizar estudos, reuniões de peritos, acções de informação e de publicação, directamente ligadas ao objectivo do presente programa.

II. Acesso ao programa

Nas condições e segundo as regras de execução especificadas no presente anexo, o presente programa deve ser aberto a todos os organismos e instituições públicos e/ou privados envolvidos na luta contra a discriminação, designadamente:

- a) Estados-Membros;
- b) Autoridades locais e regionais;
- c) Organismos de promoção da igualdade de tratamento;
- d) Parceiros sociais;
- e) Organizações não governamentais;
- f) Universidades e institutos de investigação;
- g) Serviços nacionais de estatísticas;
- h) Meios de comunicação social.

III. Acções

Vertente 1 — Análise e avaliação

Podem ser apoiadas as seguintes actividades:

1. Elaboração e divulgação de séries estatísticas comparáveis sobre a escala da discriminação na Comunidade, na observância do direito e das práticas nacionais;
2. Elaboração e divulgação de metodologias e indicadores de avaliação da eficácia das políticas e das práticas antidiscriminatórias (análise comparativa), na observância do direito e das práticas nacionais;
3. Análise da legislação e das práticas antidiscriminatórias, apoiada em relatórios anuais, com vista à avaliação da respectiva eficácia e à divulgação das conclusões delas tiradas;
4. Estudos temáticos, no âmbito dos temas prioritários do programa, que comparem e confrontem as abordagens adoptadas, numa perspectiva vertical e horizontal dos diferentes motivos de discriminação.

Na execução das acções desta vertente, a Comissão deve assegurar, em especial, a coerência e a complementaridade com as actividades do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, do Programa-Quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico e de demonstração, e do Programa Estatístico Comunitário.

Vertente 2 — Reforço da capacidade

As seguintes actividades podem ser apoiadas a fim de melhorar a capacidade e a eficácia da actuação dos intervenientes-alvo que participam na luta contra a discriminação, nas áreas abrangidas pelo presente programa:

1. Acções de intercâmbio transnacional, em que participem vários parceiros de, pelo menos, três Estados-Membros e que consistam na transferência de informações, ensinamentos e boas práticas. As actividades podem consistir na comparação da eficácia dos processos, métodos e instrumentos em relação aos temas escolhidos; na transferência mútua e na aplicação de boas práticas; em intercâmbios de pessoal; na concepção comum de produtos, processos, estratégias e metodologias; na adaptação dos métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas a diferentes contextos; e/ou em actividades conjuntas de divulgação de resultados ou de produção de material que confira visibilidade às acções, assim como de organização de eventos. Na selecção dos pedidos de financiamento, o programa deve tomar em conta a diversidade da discriminação.
2. O financiamento de base de organizações não governamentais de nível europeu com experiência na luta contra a discriminação e na defesa das vítimas, a fim de desenvolver uma abordagem integrada e coordenada da luta contra a discriminação.

O financiamento de base fica limitado a um máximo de 90 % das despesas que possam beneficiar de apoio.

As regras de selecção dessas organizações podem ter em conta a natureza diferente e heterogénea dos grupos confrontados com a discriminação.

Vertente 3 — Sensibilização

Podem ser apoiadas as seguintes medidas:

1. Organização de conferências, seminários e outras manifestações a nível europeu;
2. Organização de seminários pelos Estados-Membros, em apoio à aplicação da legislação comunitária sobre não discriminação e promoção de uma dimensão europeia nos eventos organizados a nível nacional;
3. Organização de campanhas e manifestações na comunicação social europeia destinadas a apoiar o intercâmbio transnacional de informações e a identificação e divulgação das boas práticas, inclusive atribuindo prémios às acções bem sucedidas da vertente 2, para aumentar a visibilidade da luta contra a discriminação;
4. Publicação de material de divulgação dos resultados do programa, inclusive através da criação na Internet de um sítio em que sejam apresentados exemplos de boas práticas, um fórum de intercâmbio de ideias e uma base de dados de potenciais parceiros para as acções de intercâmbio a nível transnacional.

IV. Método de apresentação dos pedidos de apoio

Vertente 1 As acções desta vertente serão executadas principalmente através da abertura de concursos. Na cooperação com os serviços nacionais de estatística, serão aplicados os procedimentos Eurostat.

Vertente 2 As acções das vertentes 2, alínea 1) e 2, alínea 2) serão executadas com base em convites à apresentação de propostas, que serão submetidas à apreciação da Comissão.

Vertente 3 As acções desta vertente serão executadas, de uma maneira geral, através da abertura de concursos. Porém, as acções das vertentes 3, alínea 2) e 3, alínea 3) poderão ser subsidiadas em resposta a pedidos de subsídios apresentados, por exemplo, pelos Estados-Membros.

DECISÃO DO CONSELHO
de 30 de Novembro de 2000

relativa à desclassificação de determinadas partes do Manual Comum adoptado pelo Comité Executivo, instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985

(2000/751/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas decisões de 14 de Dezembro de 1993 (SCH/Com-ex (93) 22 rev.) e 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17], o Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, a que o Conselho se substituiu, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo de Schengen, atribuiu carácter «confidencial» à totalidade das disposições do Manual Comum, cuja última versão foi adoptada por decisão do referido Comité Executivo de 28 de Abril de 1999 [SCH/Com-ex (99) 13].
- (2) O Manual Comum, bem como as decisões do Comité Executivo relativas à sua classificação, fazem parte do acervo de Schengen, como definido pelo Conselho na Decisão 1999/435/CE ⁽¹⁾.
- (3) É conveniente desclassificar determinadas partes do Manual Comum, incluindo as disposições que correspondem às disposições não classificadas das instruções consulares comuns,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Parte I e os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 5a, 6, 6a, 7, 8, 8a, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 14a do Manual Comum são desclassificados.

Artigo 2.º

As partes desclassificadas do Manual Comum serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. LEBRANCHU

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

**DECISÃO N.º 3/2000 DO COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE
de 26 de Setembro de 2000**

relativa à constituição de uma reserva destinada ao financiamento de decisões ao abrigo dos instrumentos Stabex e Sysmin durante o período compreendido entre 2 de Agosto e 31 de Dezembro de 2000

(2000/752/CE)

O COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE,

(EUR)

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989 e revista em Port Louis em 4 de Novembro de 1995, a seguir designada por «Convenção»,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias aplicáveis entre 2 de Agosto de 2000 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea a) do artigo 2.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE de 27 de Julho de 2000 prorroga até 31 de Dezembro de 2000, no que se refere ao Stabex, as disposições da Quarta Convenção ACP-CE, revista pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995, no que se refere às decisões de transferência imputáveis aos exercícios de aplicação 1998 e 1999 e ao reembolso dos saldos residuais no quadro do segundo Protocolo Financeiro [alínea a) do artigo 195.º da Convenção].
- (2) A alínea b) do artigo 2.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE prorroga até 31 de Dezembro de 2000, no que se refere ao Sysmin, as disposições da Convenção relacionadas com operações relativamente às quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda até 1 de Agosto de 2000.
- (3) O n.º 3, alínea b), do artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE dispõe, nomeadamente, que:
 - será constituída, até 30 de Setembro de 2000, uma reserva destinada a financiar qualquer decisão referida nas alíneas a) e b) do artigo 2.º dessa Decisão do Conselho;
 - o Comité dos Embaixadores ACP-CE determinará, até 30 de Setembro de 2000, as regras de cálculo e o montante final desta reserva, bem como as regras de transferência dos saldos eventuais para a conta especial do FED,

DECIDE:

Artigo 1.º

O montante final da reserva referida no n.º 3, alínea b), do artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho ACP-CE de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias aplicáveis entre 2 de Agosto de 2000 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, é estabelecido da seguinte forma:

a) Stabex:	
— Transferências potenciais imputáveis aos anos de aplicação 1998 e 1999	168 000 000
— Reembolso potencial dos saldos residuais no quadro do segundo Protocolo Financeiro [alínea a) do artigo 195.º da Convenção]	72 000 000
b) Sysmin:	
— Montante das operações a iniciar o mais tardar até 31 de Dezembro de 2000 relativamente às quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda até 1 de Agosto de 2000	55 000 000
c) Montante final da reserva	295 000 000

Artigo 2.º

- a) O saldo da dotação do instrumento Stabex, após dedução do montante que figura na alínea a) do artigo 1.º da presente decisão, é estabelecido em 1 105 672 002 euros. Este montante está disponível para actividades de programação, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE de 27 de Julho de 2000.
- b) Em termos de tesouraria, o saldo do instrumento Stabex é progressivamente transferido para a conta especial do FED o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001.
- c) O saldo que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, se destina a apoiar os programas de desenvolvimento identificados na sequência da conclusão dos pedidos de ajuda apresentados até 1 de Agosto de 2000 ao abrigo do Sysmin relativamente aos quais não tenham sido adoptadas decisões antes de 31 de Dezembro de 2000, é estabelecido em 410 926 000 euros.
- d) O saldo da reserva estabelecida nos termos do artigo 1.º da presente decisão, disponível em 31 de Dezembro de 2000, será transferido da conta especial Stabex para a conta especial FED até 31 de Dezembro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2000.

Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE

O Presidente

P. VIMONT

DECISÃO N.º 3/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA CHECA
de 16 de Outubro de 2000
que adopta os termos e as condições de participação da República Checa no programa de acção
comunitário «Juventude»

(2000/753/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa ⁽¹⁾, por outro, relativo à participação da República Checa em programas comunitários, e, nomeadamente os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte :

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Adicional, a República Checa pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio da juventude.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo Adicional, os termos e as condições de participação da República Checa nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Segundo a Decisão 2/97, de 30 de Setembro de 1997, do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽²⁾, este país participa no programa «Juventude para a Europa» desde 1 de Outubro de 1997 e manifestou a intenção de participar no novo programa «Juventude»,

DECIDE:

Artigo 1.º

A República Checa participa no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «Programa Juventude») nos termos e nas condições dos Anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante o período de duração do Programa Juventude, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. KAVAN

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

⁽²⁾ JO L 227 de 10.10.1997, p. 26.

ANEXO I

Termos e condições de participação da República Checa no Programa Juventude

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a República Checa participa em todas as actividades do programa Juventude (a seguir designado «programa»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude»⁽¹⁾.
2. Nos termos do artigo 5.º da Decisão 1031/2000/CE e das disposições adoptadas pela Comissão relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para o programa Juventude, a República Checa deve criar as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções do programa a nível nacional e adoptar as medidas necessárias para financiar adequadamente a sua agência, que beneficiará de subvenções do programa para as suas actividades. A República Checa deve tomar todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz do programa a nível nacional.
3. Para participar no programa, a República Checa deve pagar uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia nos termos do Anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução do programa ou da capacidade de absorção da República Checa, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da República Checa são os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão pode tomar em consideração peritos checos, de acordo com as disposições aplicáveis da Decisão n.º 1031/2000/CE.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. Quanto às acções que devem ser geridas numa base descentralizada, bem como no que se refere ao apoio financeiro às actividades da agência nacional criada nos termos do ponto 2, serão atribuídos fundos à República Checa com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e na contribuição da República Checa para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades da agência nacional não pode ultrapassar 50 % do orçamento do programa de trabalho desta agência.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a República Checa enviarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitarem a livre circulação e estadia de jovens e outras pessoas elegíveis que se deslocem entre a República Checa e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficam isentas da aplicação, pela República Checa, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação do programa nos termos do artigo 13.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, a participação da República Checa no programa será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a República Checa e a Comissão das Comunidades Europeias. A República Checa submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Nos termos dos regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com organismos da República Checa, ou por estes últimos, devem prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da República Checa devem fornecer, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão em relação às agências nacionais do programa Juventude adoptadas pela Comissão são aplicáveis às relações entre a Comissão, a República Checa e a agência nacional deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis à agência nacional da República Checa, as autoridades checas são responsáveis pelos fundos não recuperados.
11. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, os representantes da República Checa participam, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nas reuniões do Comité do Programa. Este comité reúne-se sem a presença dos representantes da República Checa para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.

⁽¹⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
13. A Comunidade e a República Checa podem, a todo o momento, pôr termo às acções desenvolvidas ao abrigo da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia devem continuar até à sua conclusão nas condições da presente decisão.

ANEXO II

Contribuição financeira da República Checa para o Programa Juventude

1. A contribuição financeira da República Checa para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no Programa Juventude em 2000 é de 1 139 000 euros.

A contribuição financeira da República Checa para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

2. A contribuição da República Checa acima referida é paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional PHARE para a República Checa. Os fundos PHARE solicitados são transferidos para a República Checa através de um memorando de financiamento separado, segundo um processo de programação PHARE separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da República Checa, esses fundos devem constituir a contribuição nacional da República Checa a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

3. Os fundos PHARE devem ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

- 840 000 euros para a contribuição para o Programa Juventude em 2000;
- o remanescente da contribuição da República Checa deve ser coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ é aplicável nomeadamente à gestão das dotações da contribuição da República Checa.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos checos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 11 do Anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução do Programa são reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão deve enviar à República Checa um pedido de mobilização de fundos correspondente à sua contribuição para o programa.

Essa contribuição é expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A República Checa paga a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa PHARE, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a República Checa até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a República Checa.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento, pela República Checa, de juros sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2779/98 (JO L 347 de 23.12.1998, p. 3).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

[notificada com o número C(2000) 3552]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/754/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/209/CE ⁽³⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias num país terceiro.
- (2) Para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade na Japan Cup e nas Hong Kong International Races, é conveniente aumentar aquele período para uma duração inferior a 90 dias.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o sexto travessão que se segue:
« — que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VI da presente decisão.».
2. O anexo da presente decisão é aditado como anexo VI.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 22.

ANEXO

«ANEXO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races

N.º de certificado

País terceiro exportador: JAPÃO ⁽¹⁾, HONG KONG ⁽¹⁾

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo:

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo será expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância oficial desde a sua entrada no território do Japão ⁽¹⁾ ou de Hong Kong ⁽¹⁾, em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no Japão ⁽¹⁾ ou Hong Kong ⁽¹⁾.

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

Nome em maiúsculas e categoria.

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

⁽¹⁾ «Riscar o que não interessa.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai

[notificada com o número C(2000) 3560]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/755/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil, do Chile e da Argentina foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/699/CE ⁽⁴⁾.

(2) As importações de carne fresca devem atender às diferentes realidades epidemiológicas dos países em questão, e mesmo das várias regiões do seu território.

(3) As autoridades veterinárias responsáveis dos países em questão devem confirmar que os respectivos países ou regiões estão indemnes há pelo menos meses de peste bovina e febre aftosa, e, além disso, as referidas autoridades devem notificar a Comissão e os Estados-Membros, num prazo de 24 horas e por fax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças acima citadas ou da alteração da política de vacinação contra estas doenças.

(4) Em 24 de Outubro de 2000, as autoridades competentes do Uruguai confirmaram um foco de febre aftosa na região de Artigas.

(5) As autoridades competentes do Uruguai forneceram garantias suficientes no que diz respeito às medidas tomadas para controlar as deslocações dos animais das

espécies susceptíveis dentro e fora da área infectada, nomeadamente declarando toda a região de Artigas como área de controlo da febre aftosa.

(6) É, pois, necessário redefinir os territórios do Uruguai a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade.

(7) Justifica-se continuar a permitir as importações a partir do Uruguai de carne desossada produzida em conformidade com os requisitos definidos na Decisão 93/402/CEE

(8) A Decisão 93/402/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.

(9) As medidas adoptadas na presente decisão devem ser revistas à luz da evolução da situação.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/402/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo A da presente decisão.

2. O anexo II é substituído pelo anexo B da presente decisão.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizarão as importações de carne fresca do Uruguai, produzida após 24 de Outubro de 2000, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da presente decisão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros autorizarão as importações de carne fresca do Uruguai, produzida antes de 24 de Outubro de 2000, e certificada em conformidade com as condições fixadas na Decisão 93/402/CEE.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 62.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DA AMÉRICA DO SUL DEFINIDOS PARA A CERTIFICAÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/93	Todo o país
	AR-1	01/93	Território a sul do paralelo 42
	AR-2	01/94	Território a norte do paralelo 42
	AR-3	01/93	Províncias de Entre Ríos, Corrientes e Misiones
	AR-4	01/97	Províncias de Catamarca, San Juan, La Rioja, Mendoza, Neuquen, Rio Negro, San Luis, La Pampa, Cordoba, Santa Fe, Santiago del Estero, Chaco, Formosa e Buenos Aires
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	01/96	Estados de: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoqueno, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá) Santa Catarina, Goiás e as unidades regionais de Cuiabá (excepto os municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, (excepto o município de Itiquira), Barra do Garça e Barra do Bugres no Mato Grosso
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no Oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao Cabo Tiburon; deste ponto até ao Oceano Pacífico seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da Costa do Pacífico e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do Rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	01/93	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no Oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no Oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antiquia e Cordoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/93	Todo o país
	UY-1	01/00	Todo o país excluindo a região de Artigas»

ANEXO B

«ANEXO II

(Versão n.º 02/00)

GARANTIAS SANITÁRIAS EXIGIDAS PARA A CERTIFICAÇÃO (1)

País	Território	Carne fresca				Carne fresca desossada				Miudezas						
		Espécies				Espécies				de bovinos				de ovinos		
		Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Solípedes	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Solípedes	CH (*)	PC (*)				AA (*)	AA (*)
										1	2	3	4			
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—
	AR-1	B	B	—	D	A	C	—	D	B	B	B	B	B	B	B
	AR-2	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	E	E	F	—
	AR-3	—	—	—	D	A	C	—	D	—	—	—	E	E	F	—
	AR-4	—	—	—	D	A	C	—	D	—	—	—	E	E	F	—
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	BR-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—
Chile	CL	B	B	H	D	A	C	H	D	B	B	B	B	B	B	B
Colômbia	CO	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-3	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
Paraguai	PY	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—
Uruguai	UY	—	—	—	D	A	C	—	D	—	—	—	E	E	F	G
	UY-1	B	B	—	D	A	C	—	D	B	B	B	B	B	B	B

(¹) As letras A, B, C, D, E, F, G, H constantes do quadro correspondem aos modelos de certificados sanitários específicos cuja descrição é feita na parte 2 do anexo III da Decisão 93/402/CEE que devem acompanhar cada um destes produtos, em conformidade com o artigo 2.º da referida decisão.

(*) CH: Consumo humano.

PC: Produtos à base de carne tratados pelo calor.

1 = Corações.

2 = Fígados.

3 = Músculos masséteres.

4 = Línguas.

AA: Destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia.»

AVISO AOS LEITORES

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.